SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001042-33.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Sílvia Helena Rocha Rodrigues

Requerido: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Silvia Helena Rocha Rodrigues propôs a presente ação contra a ré Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda-ME., Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda. E HSBC Bank Brasil S/A Múltiplo, pedindo: a) a declaração de inexistência do débito, b) a inexigibilidade dos títulos mencionados na inicial e c) A condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A liminar foi concedida às fls. 40, com relação aos títulos efetivamente protestados (constantes de fls. 27), mediante depósito de caução.

A rés Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. – ME e Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda., em contestação, concordam com a declaração de inexigibilidade dos títulos e inexistência dos débitos apontados em nome da autora, requerendo, no tocante aos demais pedidos, sua total improcedência.

O Banco-réu, em contestação, alega preliminar de ilegitimidade passiva, e, se superada a preliminar, a total improcedência da ação.

Réplica de fls. 148/152.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação

probatória diante da revelia da ré que, embora citada, não se opôs ao pedido do autor,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deixando de oferecer resposta.

Pretende a autora a declaração de inexistência do débito e a inexigibilidade dos títulos mencionados na inicial e a condenação das rés ao pagamento de indenização. Alega, em síntese, que entrou em contato com o Banco-réu e apurou que as empresas-ré emitiram e endossaram os títulos para o Banco HSBC, indicados às fls. 02/04 dos autos. Que não manteve qualquer relação comercial com os réus que pudesse justificar o saque das cártulas e que não há qualquer lastro comercial. Que na relação de títulos apresentada, existem vencidos e vincendos, bem como títulos que já foram e os que irão ser protestados.

As rés, em contestação, alegam que em 06/12/2013, os sócios Carlos e Reginaldo tomaram conhecimento, pela própria irmã Micheli, de que ela havia emitido inúmeros títulos frios através das empresas, em nome de terceiros, clientes e familiares. Que segundo ela, tudo teve início com a emissão de alguns títulos que eram descontados junto às instituiçãos financeiras e, para liquidar esses primeiros títulos vencidos, emitia mais títulos frios para pagar novamente essas instituições. Que assim se seguiu, até que perdeu o controle das finanças. Foi feito Boletim de Ocorrência (vide fls. 96/98). Que os contestantes não se opõem quanto à declaração de inexigibilidade dos débitos e títulos, já que realmente não possuem nenhum lastro comercial. Que com relação ao pedido de dano moral, é hipotético, não sendo indenizável.

O Banco-réu, por sua vez, alega preliminar de ilegitimidade "ad causam" para figurar no polo passivo da presente demanda sob o fundamento de que a legitimidade é do endossante e não do Banco endossatário. Com razão o banco-réu, no que acolho a preliminar suscitada para excluí-lo do polo passivo da presente demanda.

Neste sentido:

0018740-65.2012.8.26.0590 - Apelação / Duplicata - Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa - Comarca: São Vicente - Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/06/2015 - Data de registro: 11/06/2015 - Ementa: DUPLICATA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva ad causam dos bancos que, na condição de endossatários-mandatários, apenas apontaram o título de crédito a protesto. Hipótese em que não se controverte no feito acerca da higidez da cártula objeto do ato notarial impugnado, tendo em vista que o fundamento do pedido inicial é a quitação e não a inexistência e/ou defeito na relação jurídica subjacente. Pagamento da duplicata efetuado diretamente à sacadora, que não comunicou o adimplemento aos endossatários. Negligência ou excesso de mandato, por parte dos bancos-réus, não configurados. **Acerto no reconhecimento da ilegitimidade passiva das casas bancárias.** Sentença mantida. Recurso impróvido.

De rigor, portanto, a declaração de inexistência de débito. Com relação ao dano moral, não há necessidade de prová-lo, eis que o simples apontamento dos títulos já permite a condenação do responsável. A fixação do valor deve levar em conta a condição econômica das partes e deve inibir a prática de condutas semelhantes do responsável pelo evento danoso, sem que isso importe em enriquecimento sem causa do autor, tampouco em empobrecimento das rés. Nesse contorno, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (26/05/2014) e juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

0002132-04.2009.8.26.0038 Apelação / Duplicata - Relator(a): Renato Rangel Desinano - Comarca: Araras - Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/05/2014 - Data de registro: 23/05/2014 - Ementa: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA Título pago na data de vencimento Falha no repasse da quantia de uma instituição financeira para outra Embora tenha sido instado a comprovar que devolveu o valor do título ao autor, o banco denunciado quedouse inerte Protesto indevido Não há necessidade de prova da ocorrência do dano moral A fixação do dano moral deve ser ponderada visando a inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado Manutenção da indenização fixada em primeiro grau RECURSO NÃO PROVIDO."

Diante do exposto, confirmo os efeitos da liminar concedida com relação aos títulos efetivamente protestados constantes de fls. 27 e acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistentes os débitos oriundos dos títulos constantes de fls. 02 à 04 destes autos; b) determinar que os Cartórios de Protesto desta Comarca de São Carlos se abstenham de dar publicidade aos protestos oriundos dos títulos constantes de fls. 02 à 04 destes autos e c) condenar a ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (26/05/2014) e juros de mora a partir da data do protesto. Expeça o cartório os ofícios necessários ao cumprimento do item "b" Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de complexidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 18 de junho de 2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA